



**SAMANTHA MARTINS FERREIRA**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER: UMA ANÁLISE ACERCA DAS DENÚNCIAS  
FALSAS**

**LAVRAS-MG  
2023**

**SAMANTHA MARTINS FERREIRA**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE  
ACERCA DAS DENÚNCIAS FALSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2023**

**SAMANTHA MARTINS FERREIRA**

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE  
ACERCA DAS DENÚNCIAS FALSAS**

**THE PROBATIVE VALUE OF THE VICTIM'S WORD IN CASES OF DOMESTIC  
AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF FALSE  
REPORTS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de Bacharel.

APROVADO em 15 de julho de 2023

Dra. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Santana Tito - UFLA

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2023**

## RESUMO

Analisa-se no presente artigo o valor probatório atribuído às declarações das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Objetivou-se demonstrar a necessidade de se dedicar um tratamento exclusivo aos depoimentos destas vítimas, considerando a escassez de outros meios de prova, a influência das emoções, bem como o contexto de clandestinidade em que são cometidos delitos dessa natureza. Sob tal perspectiva, buscou-se explicitar a relevância do auxílio da vitimologia na análise psíquica e comportamental das vítimas, a fim de facilitar a identificação de falsas denúncias. Resulta-se na necessidade de minimizar o mau uso dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, de modo a garantir uma maior eficiência ao Poder Judiciário.

**Palavras - Chave:** Violência doméstica. Vítima. Valor probatório. Processo Penal.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the probative value attributed to the statements of victims of domestic and family violence against women. The objective was to demonstrate the need to dedicate an exclusive treatment to the testimonies of these victims, considering the scarcity of other means of evidence, the influence of emotions, as well as the context of clandestinity in which crimes of this nature are committed. From this perspective, we sought to explain the relevance of victimology in the psychic and behavioral analysis of victims, in order to facilitate the identification of false reports. It results in the need to minimize the misuse of the protection mechanisms provided for in the Maria da Penha Law, in order to ensure greater efficiency to the Judiciary.

**KeyWords:** Domestic Violence. Victim. Probative value. Criminal Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA .....</b>	<b>2</b>
<b>2.1 Conceito de Vitimologia .....</b>	<b>2</b>
<b>2.2 Classificação dos tipos de vítimas .....</b>	<b>3</b>
<b>3 A VALORAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1 A finalidade da prova no processo penal .....</b>	<b>4</b>
<b>3.2 Os meios de prova.....</b>	<b>5</b>
<b>3.3 A valoração da prova de acordo com a doutrina .....</b>	<b>7</b>
<b>4 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/06) .....</b>	<b>8</b>
<b>4.1 Origem da Lei nº 11.340/06 e seus objetivos.....</b>	<b>8</b>
<b>4.2 Formas de violência no âmbito da unidade doméstica e familiar .....</b>	<b>9</b>
<b>4.3 A clandestinidade dos crimes de violência doméstica e a produção limitada de provas .....</b>	<b>11</b>
<b>4.4 A denúncia a partir de uma justa causa para a ação penal no âmbito da violência doméstica .....</b>	<b>11</b>
<b>5 AS IMPLICAÇÕES DAS DENÚNCIAS FALSAS NO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>5.1 O silêncio das vítimas de violência doméstica <i>versus</i> denúncias falsas.....</b>	<b>12</b>
<b>5.2 A possibilidade de uma condenação baseada na palavra da vítima.....</b>	<b>13</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo geral demonstrar a importância de se dedicar um tratamento específico aos depoimentos das mulheres vítimas de violência doméstica, levando em consideração a carência de outros meios de prova, a influência das emoções nas declarações, bem como o contexto de clandestinidade em que são cometidas infrações desta natureza. Nessa toada, buscou-se o auxílio dos conceitos desenvolvidos pela Vitimologia, a fim de elucidar os aspectos que envolvem a análise psíquica e comportamental das vítimas e, do mesmo modo, buscou-se reforçar a importância do estudo vitimológico no processo de identificação de falsas denúncias.

Do ponto de vista de Robalo (2019), pode-se dizer que a Vitimologia se trata de uma ciência voltada para delimitar, a partir de métodos estatísticos, a extensão dos prejuízos suportados pelas ofendidas, em todas as suas perspectivas físicas, psíquicas e emocionais, provenientes de condutas criminosas. Neste contexto, fica evidente que sua função precípua é, essencialmente, compreender de que modo as vítimas são tratadas pelos operadores judiciários e conduzir para um aperfeiçoamento das técnicas de tratamento de acordo com as particularidades de cada uma.

Diante do aumento significativo dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil com o passar dos anos, bem como da necessidade de minimizar a prática indevida do mau uso dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, buscou-se reunir informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais critérios devem ser utilizados no processo de valoração das declarações das vítimas de violência doméstica, de modo a minimizar o índice de condenações injustas e, concomitantemente, garantir um suporte apropriado às vítimas legítimas?

Faz-se mister destacar que, na atualidade, a Lei Maria da Penha desempenha um papel extremamente valoroso no sistema de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista os mecanismos de prevenção desenvolvidos com a finalidade de prestar uma melhor assistência às vítimas. No entanto, deve haver uma atenção ampliada aos depoimentos dessas ofendidas no momento de atribuição de carga valorativa, para que a finalidade da referida lei não seja deturpada com declarações enganosas e, simultaneamente, não sejam deslegitimados os depoimentos verdadeiros.

Ante o exposto, a justificativa do referido trabalho resume-se em demonstrar a importância de se dedicar uma maior atenção às declarações das supostas vítimas de violência doméstica, logo no início da investigação, para que seja possível identificar a veracidade dos

fatos antes do recebimento da denúncia. Nesse sentido, o que se busca é evitar a mobilização desnecessária do judiciário com denúncias falsas, já que sua função é auxiliar as vítimas que, de fato, necessitam se utilizar dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, e cujos depoimentos poderão ensejar uma futura condenação do acusado.

## **2 O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA**

Para entender sobre a importância da figura da vítima no processo penal, é necessário destacar que, nos primórdios do século passado a análise criminológica visava tão somente o agente do crime, isso porque a vítima possuía pouco ou nenhum espaço na resolução da questão criminal, sendo considerada parte irrelevante do processo.

Com o passar dos anos, o delinquente foi perdendo a sua posição de protagonista e, notadamente, após a Segunda Guerra Mundial, em um contexto em que o mundo acabava de testemunhar uma das maiores atrocidades contra a humanidade, qual seja, o martírio suportado pelos judeus no holocausto, o estudo da Vitimologia começou a se desenvolver.

Sua fundação deve-se a Benjamin Mendelsohn, memorável advogado Israelense e Professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, que em 1947 pronunciou sua prestigiada Conferência “*Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia*”. Segundo Mendelsohn, a Vitimologia busca desconstruir a ideia de que a vítima não possui relevância no processo de análise da conduta criminosa, demonstrando que seu estudo é necessário e imprescindível. (OLIVEIRA, 2018).

### **2.1 Conceito de Vitimologia**

Inicialmente, faz-se mister destacar o conceito de Vitimologia, que pode ser classificado como:

O estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (MAYER, 1990, apud, ARAÚJO, 2017, p.11)

Portanto, entende-se a Vitimologia como um campo de estudo da vítima sob um aspecto integral que abrange dimensões sociais, psicológicas e biológicas, que se atenta não apenas para a vítima de forma isolada, mas para seu relacionamento com o ofensor e toda a combinação de fatores que envolvem o fenômeno criminal.



Imperioso destacar neste processo de ressurgimento da vítima, os movimentos feministas que se desenvolveram em meados do século XX, essencialmente no que se refere aos temas de violência doméstica. (ROBALO, 2019)

Nessa linha, consoante entendimento de Edmundo Oliveira:

A peculiaridade essencial da vitimologia reside em demolir a narrativa da aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao contrário, que o estudo da vítima é labiríntico e exprime aspectos consideráveis seja na esfera individual, seja nos meandros da vida compartilhada pelo bem comum na atmosfera social. (OLIVEIRA, 2018, p.20).

Assim, a Vitimologia pretende ressignificar a importância da vítima, de modo que sejam realizados estudos específicos acerca da realidade, personalidade e comportamento de cada uma. Isso porque, um dos princípios basilares do processo penal determina que seja feita uma reconstrução na busca pela verdade mais aproximada dos fatos, diante de casos concretos, o que, conseqüentemente, influenciará na decisão do magistrado.

Dando prosseguimento ao parecer do supracitado autor, verifica-se que:

O ser humano tornou a ocupar o centro das preocupações científicas e, à vista dessa constatação, os estudiosos e investigadores da Vitimologia se voltam cada vez mais para os dados da personalidade revelados nas repercussões da constituição genética, disposição do temperamento, formação do caráter, adaptação ambiental, reações oriundas da influência do físico sobre o psíquico e vice-versa. (OLIVEIRA, 2018, p.18)

Destarte, o estudo da Vitimologia mostra-se extremamente válido para o sistema de justiça penal, haja vista seu propósito de entender a vítima em todas as suas feições.

No âmbito da violência doméstica, essencialmente, a investigação dos depoimentos deve ser ainda mais minuciosa, tendo em vista o contexto de clandestinidade em que ocorrem delitos desta natureza, por tratar-se de espaço privado, o que dificulta a obtenção de outras provas.

## **2.2 Classificação dos tipos de vítimas**

Acerca da classificação dos tipos de vítimas de acordo com teorias desenvolvidas no âmbito da Vitimologia, estas podem ser caracterizadas como: (1) vítima completamente inocente ou vítima ideal, aquela que não apresenta nenhuma colaboração para a produção do fato criminoso; (2) vítima de culpabilidade menor ou por ignorância, aquela que, de algum modo, contribuiu com a ação criminosa; (3) vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator,

situação em que a vítima participa ativamente do resultado delitivo, atuando, na maioria das vezes, de maneira torpe e com má fé; (4) vítima mais culpada que o infrator, aquelas que incitam o autor a praticar o crime, por meio de uma injusta provocação, ou determinam o acidente por falta de controle de si mesmas; (5) vítima unicamente culpada, aquela que contribui ou participa sozinha da situação que a vitimou, como ocorre nos casos de legítima defesa e, nas situações em que, por irresponsável premeditação, leva alguém a ser acusado de um crime, podendo propiciar um erro judiciário. Válido mencionar ainda que, nesta última classificação, se enquadram as vítimas imaginárias, que são aquelas portadoras de grave transtorno mental e, em meio a crises, podem induzir a justiça a erro, se passando por vítima em um delito que nunca ocorreu. (MENDELSON, 1947, apud, OLIVEIRA, 2018, p. 159-160)

Nota-se que a referida categorização é essencial, uma vez que, somente a partir dela será possível estabelecer uma distinção entre os níveis comportamentais de cada uma. Nessa linha, é importante observar que, quando a vítima não é completamente inocente, existe uma tendência natural a destacar a culpa do agressor, de modo que a realidade dos fatos pode ser distorcida.

A questão é ainda mais complexa quando inserida no contexto de violência doméstica conjugal contra a mulher, já que, nestes casos, existe uma relação íntima de afeto precedida de laços familiares, o que, instintivamente, torna a declaração da vítima mais subjetiva. Diante desse contexto, percebe-se que a influência das emoções e de fatores sentimentais podem refletir em inconsistências nas narrativas, gerando dúvidas acerca da veracidade dos depoimentos.

### **3 A VALORAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL**

#### **3.1 A finalidade da prova no processo penal**

Os meios de prova no sistema de justiça penal podem ser caracterizados como mecanismos que auxiliam na busca pela veracidade de determinada situação fática. Nesse sentido, consoante o entendimento de Lopes (2016), as provas encontram-se situadas no centro do embate constituído entre acusação e defesa em um processo penal, onde as partes afirmam ou negam a ocorrência de um delito, tratando-se, portanto, de um instrumento de demonstração da realidade mais próxima do evento criminoso.

Não obstante a essencialidade da prova na busca pela verdade mais aproximada da realidade, deve ser levado em consideração o fato de que algumas normas impõem limitações

às suas proporções, sendo necessário que se reconheça que não se trata de uma verdade processual absoluta, mas relativa, a depender do caso concreto.

No entanto, como acertadamente esclarece o referido doutrinador:

O reconhecimento de que as limitações impostas à pesquisa de dados probatórios impedem o alcance de um conhecimento absoluto dos fatos também não pode servir de argumento para negar a busca da verdade como método para alcance de uma decisão justa. Conforme já observamos, em um Estado Democrático de Direito a realização da justiça (e do ato de poder) depende do conhecimento verdadeiro dos fatos, ou seja, trata-se de condição necessária para aplicação do direito ao caso concreto. Para tanto, a relação entre verdade e prova deve ser entendida não como relação de identidade, mas sim como uma relação teleológica. (LOPES, 2016, p.121)

Nessa toada, mostra-se evidente a necessidade de se ponderar a valoração que será atribuída a cada meio de prova, considerando que não se trata de uma verdade absoluta, sem, contudo, ignorar o contexto fático em que os elementos probatórios foram obtidos, para que a finalidade de se alcançar uma decisão justa não seja prejudicada.

Em conclusão, é válido mencionar que, há de se considerar que a verdade processual, em síntese, consistirá em um alto grau de probabilidade de que o juiz realizou uma acertada interpretação do conjunto de provas, o que, pode ou não ter similaridade com a realidade externa dos fatos.

### **3.2 Os meios de prova**

Conforme explicitado, pode-se afirmar que a finalidade da prova é, essencialmente, fornecer embasamento à construção do convencimento do juiz que consolidará sua cognição em uma sentença. Nessa linha, o artigo 155 do Código de Processo Penal preceitua que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

De acordo com o supracitado diploma legal, as provas em espécie se subdividem em prova pericial (arts. 158 a 184 CPP), interrogatório (arts. 185 a 196 CPP), confissão (arts. 197 a 200 CPP), declarações do ofendido ou palavra da vítima (art. 201), prova testemunhal (arts. 202 a 225 CPP), reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228 CPP), acareação (arts. 229 a 230 CPP), prova documental (arts. 231 a 238 CPP) e indícios (art. 239 CPP).

A prova pericial trata-se de um meio probatório indispensável àqueles delitos que deixam vestígios, já que se baseia em conhecimentos técnicos e científicos de profissionais especializados, o que garante maior veracidade às informações. Nessa toada, segundo Nucci (2008, p. 367) o exame de corpo de delito, como um dos exames periciais realizados por peritos no âmbito de uma investigação criminal, pode ser classificado como um mecanismo de convalidação da existência da prática delituosa, não suprimindo-lhe a confissão do acusado.

O interrogatório, por sua vez, constitui o último ato do processo e pode ser caracterizado como a oportunidade concedida ao acusado de apresentar sua versão dos fatos, momento em que exercerá seu direito de defesa, caso possua interesse. Faz-se mister destacar que, o suspeito pode optar por ficar em silêncio, conforme positivado no art. 5º, LXII, da CF/88 e art. 186 do Código de Processo Penal, não podendo esta situação suscitar-lhe prejuízo.

A confissão se apresenta como um instituto espontâneo e se caracteriza como sendo o reconhecimento da autoria do crime por parte do ofensor, que confirma os fatos a ele imputados. É válido destacar que, segundo disposto no art. 197 do Código de Processo Penal (1941), “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância.”. Assim, verifica-se que o referido meio probatório deve estar em consonância com as demais provas do processo, não podendo ser interpretado como uma verdade absoluta.

A prova testemunhal pode ser definida como uma oportunidade concedida a um terceiro, que não constitui parte no processo, mas obteve conhecimento dos fatos praticados, de expor a sua versão acerca dos acontecimentos. Deste modo, a testemunha pode ser caracterizada como “a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”. (NUCCI, 2011, p. 461)

Conforme já mencionado, existem diversos outros instrumentos de prova no processo penal, dentre eles o reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos e indícios etc. No entanto, o foco do presente trabalho reclinase para a palavra da vítima, que se apresenta como um dos meios probatórios mais valorados no âmbito dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que são cometidos em um espaço privado e, portanto, carecem de outros meios de prova.

Nesse sentido, consoante o parecer de Andrade (2021), pode-se considerar as declarações das vítimas de violência doméstica um dos conteúdos que demandam mais cautela no decorrer do processo, isso porque não há um comprometimento com a verdade,

diferentemente do que ocorre com o depoimento das testemunhas. Além disso, podem existir situações em que a vítima esteja inclinada a agir de má-fé e queira se utilizar do Poder Judiciário com finalidades particulares e desviantes, por exemplo para fins de vingança.

À vista disso, o impasse maior surge quando as declarações das vítimas de violência doméstica são o único meio probatório disponível a ser analisado e, sob outra perspectiva, é necessário reconhecer que os depoimentos possuem certo grau de subjetividade e tendem, naturalmente, a serem influenciados por fatores emocionais e psicológicos atinentes à condição de vítima. A partir disso, surge a necessidade de se dedicar uma atenção especial e minuciosa a esses depoimentos, principalmente, para que não passem despercebidas as denúncias falsas e não sejam proferidas sentenças condenatórias injustas.

Conforme bem pontuado por Prado (2017), em seu Trabalho de Conclusão de Curso, “quando há inverdades dos fatos por parte da vítima, logo haverá, também, abuso dos benefícios que a lei oferece”. Dessa forma, infere-se que o falseamento da verdade por parte de algumas mulheres pode repercutir negativamente nas declarações das vítimas como um todo, causando uma deslegitimação generalizada que pode vir a prejudicar aquelas ofendidas que realmente necessitam das benesses da Lei Maria da Penha.

### **3.3 A valoração da prova de acordo com a doutrina**

O momento de valoração de determinado meio probatório trata-se da ocasião em que será avaliada a correlação entre a prova e o delito praticado. Nessa linha, “depois de haver escutado uma testemunha, ou, de alguma maneira, observado um indício, o juiz o valora para julgar e este valorar se assemelha precisamente ao ato de quem, pondo-lhe sobre a balança, procede a pesá-lo.” (CARNELUTTI, 2005, apud DALLAGNOL, 2018, p. 175).

Partindo da mesma premissa, tem-se que:

Sob a luz da doutrina tradicional, a valoração da prova direta consiste na análise de credibilidade da prova no que toca a seu sujeito, forma e conteúdo. Assim, tomando-se por exemplo a prova testemunhal direta, a credibilidade desta deve ser avaliada sob três aspectos: seu sujeito (a pessoa de que emana), sua forma (as expressões orais da pessoa) e seu conteúdo (fato delituoso, ou parte dele, narrado). (DALLAGNOL, 2018, p.175).

Acerca dos critérios de avaliação dos aspectos mencionados, quais sejam, sujeito, forma e conteúdo, ARANHA (2006, citado por DALLAGNOL, 2018, p. 176) explica, utilizando como exemplo a prova testemunhal, que a valoração do referido meio probatório deve levar em consideração tanto características da testemunha, tais como, antecedentes, profissão, posição

social, educação, postura, vestimenta, estado emotivo, firmeza diante das perguntas, etc., quanto o conteúdo do depoimento, a fim de verificar se há “coerência ou incoerência, verossimilhança ou possibilidade de imaginação, inclusão de detalhes ou sua falta, concordância com elementos secundários do fato ou não, pré-estudo ou espontaneidade, etc.”

Do mesmo modo, assim como ocorre no processo de valoração da prova testemunhal, deve-se levar em consideração os mesmos aspectos no momento de análise das declarações das vítimas, isso porque, existem fatores extrínsecos que, se avaliados conjuntamente com os depoimentos, podem corroborar para a identificação da veracidade ou falsidade das informações apresentadas.

#### **4 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)**

##### **4.1 Origem da Lei nº 11.340/06 e seus objetivos**

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigência a partir de 22 de setembro do mesmo ano. Segundo Sampaio (2022), “o nome da lei 11.340/06 remete a história de sofrimento e superação de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que foi casada com um professor universitário e que vivenciou um angustiante e quase mortal ciclo de violência doméstica.” Verifica-se que o ciclo de violência sofrido por Maria da Penha se deu no âmbito familiar, considerando o fato de ter sido vítima do próprio marido. O referido episódio foi um caso emblemático que se tornou público e refletiu o sofrimento de diversas outras mulheres que passam pela mesma situação dentro de seus lares, isso porque, “a ideia de família como uma entidade inviolável, protegida da interferência até da Justiça, faz com que a violência se torne invisível.” (DIAS, 2005).

No que se refere ao objetivo da Lei Maria da Penha, verifica-se que vem expressamente definido em seu art. 1º, como sendo “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (artigo 1º, L. 11.340/06), nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal. Nesse sentido, verifica-se que a referida lei foi instituída com o intuito de proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar conferindo-lhes maior visibilidade.

Quanto à definição de violência doméstica adotada pelo supracitado diploma legal, o art. 5º dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
  - II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
  - III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Entretanto, apesar de a instituição da Lei Maria da Penha ter sido um grande marco para o reconhecimento da violência doméstica como uma questão de saúde pública no Brasil, denota-se que o índice de violência contra a mulher no País ainda é extremamente elevado. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para as Mulheres, o país se encontra em quarto lugar no ranking mundial em relação a violência contra a mulher e em quinto em relação ao feminicídio (VIEIRA RP, et al, 2020), o que corrobora para o entendimento de que o enfrentamento a essa prática ainda necessita de métodos mais efetivos.

#### **4.2 Formas de violência no âmbito da unidade doméstica e familiar**

As formas de violência doméstica e familiar encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 11.340/06, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Conforme se extrai do supracitado dispositivo, existem diversas formas de manifestação de um ato violento, que pode ser psicológico, sexual, patrimonial e moral, de modo que não está limitado apenas a agressões físicas. Acerca do tema, profissionais da área lecionam que:

[...] a mulher é violentada em termos **patrimoniais** no ambiente doméstico pelo companheiro/esposo, filhos e/ou parentes se tem seus pertences e direitos usurpados ou destruídos por eles. A violência **sexual** é percebida por muitos como estando associada somente ao estupro. [...] está associada a qualquer ato que induz a mulher a ter uma relação sexual que não seja de sua vontade. Mas algumas mulheres não entendem assim. Por serem casadas, por estarem em uma relação que se configura como união estável ou em um relacionamento com um único parceiro, consideram a relação sexual com seu marido/companheiro uma obrigação [...] quando se fala em violência **psicológica**, talvez se faça menção a uma das piores formas de violência citadas nesta pesquisa, pois é um tipo de violência que não deixa sinais no corpo, mas pode deixar marcas indeléveis, pois atinge o psiquismo da mulher. [...] são humilhadas com palavras ou xingamentos que as ridicularizam com pressões psicológicas que as atormentam e desqualificam, às vezes para sempre. Além das formas de violência já mencionadas, cabe acrescentar a violência **moral**, que diz respeito a qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (gn) (BRITO, 2017)

Partindo de tal premissa, infere-se que, diante de uma violência física, por tratar-se de crime que, geralmente, deixa vestígios no corpo da mulher ou no local em que foi cometido, é factível e fundamental a realização do exame de corpo de delito, conforme disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (BRASIL, 1941). Ainda, é válido destacar que, a Lei nº 13.721/18 adicionou um parágrafo único ao referido artigo, que estabelece que: “Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: **I** - violência doméstica e familiar contra mulher; **II** - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.”

À vista disso, compreende-se que, em certos casos, existem meios de prova que poderão ser utilizados para confirmar as declarações das vítimas e, se o conjunto probatório não estiver em conformidade com os depoimentos, serão facilmente identificáveis as denúncias falsas. No entanto, a depender da forma de violência, como por exemplo a psicológica, que não deixa vestígios materiais, a produção de provas é mais limitada, o que enseja a atribuição de maior



carga valorativa à palavra da vítima de forma isolada, haja vista que se apresenta como única fonte probatória e não pode ser desconsiderada.

#### **4.3 A clandestinidade dos crimes de violência doméstica e a produção limitada de provas**

Conforme supracitado, a grande maioria dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, são cometidos na esfera privada, onde a produção de provas é limitada. Sob tal perspectiva, infere-se que os delitos desta natureza “ocorrem, comumente, entre casais em um meio habitual e silencioso para que o homem consiga impor seu poder perante a mulher”. (ARAÚJO, 2017)

A partir disso, observa-se que, nos casos em que a violência cometida não deixa vestígios ou não é presenciada por testemunhas, a palavra da vítima se apresenta como único meio probatório disponível, portanto deve ser analisada cautelosamente, eis aqui o ponto principal perquirido no presente trabalho.

#### **4.4 A denúncia a partir de uma justa causa para a ação penal no âmbito da violência doméstica**

A necessidade de se dedicar uma atenção especial aos depoimentos das vítimas de violência doméstica advém da importância de identificação da veracidade das alegações apresentadas pela ofendida, logo no momento de oferecimento da denúncia. Isso porque, ainda que seja minoria, existem mulheres que mobilizam o Poder Judiciário com denúncias falsas, com o intuito de vingança, ou por outros motivos particulares, o que pode repercutir desfavoravelmente ao processo de valoração da palavra das vítimas de modo geral.

Nessa toada, a Magistrada Osnilda Pisa, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/RS relata, acerca do assunto, que

(...) muitas mulheres procuram o Juizado não por terem sido vítimas de violência, mas em busca de benefícios financeiros através das medidas protetivas, especialmente a que afasta o denunciado do lar. Desejam a separação, mas não querem realizar a separação de bens e acabam frustradas quando têm seu pedido negado. Algumas também utilizam a medida como uma forma de chantagear o companheiro, com fins que vão desde reatar o relacionamento a conseguir benefícios diversos. (PISA, 2017 apud, PRADO, 2017, p.34)

Diante deste contexto, mostra-se premente a necessidade de se desenvolver mecanismos mais efetivos que facilitem a identificação de denúncias falsas e, conseqüentemente, reflitam na redução da prática de mau uso dos benefícios da lei. Para tanto, é essencial que se analise no

caso concreto o preenchimento dos requisitos que compõem a justa causa, como condição para a procedibilidade da ação penal.

Por conseguinte, consoante o entendimento de Sampaio (2022), a justa causa objetiva constatar a existência de um lastro probatório mínimo, e está diretamente atrelada a dois elementos, quais sejam, indícios de autoria e materialidade do fato. Segundo o autor, os indícios de autoria estão relacionados à identificação de que determinada pessoa concorreu para a prática da infração, de modo que a materialidade se traduz pelo conjunto de evidências que confirmam a existência da ação delituosa.

Ante o exposto, verifica-se que a função da justa causa é estabelecer um limite ao exercício do direito de ação que, futuramente, poderá ensejar a instauração de uma pretensão acusatória. Dessa forma, no momento de valoração e análise dos depoimentos das vítimas de violência doméstica, mostra-se primordial a aferição do preenchimento dos requisitos de procedibilidade supramencionados, para que seja facilitada a identificação de eventuais inconsistências nas narrativas.

## **5 AS IMPLICAÇÕES DAS DENÚNCIAS FALSAS NO SISTEMA PENAL**

### **5.1 O silêncio das vítimas de violência doméstica *versus* denúncias falsas**

Conforme explicitado, nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, há uma dificuldade maior de obtenção de provas, tendo em vista o contexto de clandestinidade em que são praticados, o que faz com que a palavra da ofendida seja utilizada como única fonte probatória. Ocorre que, muitas mulheres que sofrem esse tipo de violência, se calam diante da situação, algumas vezes, por dependência financeira, ou por acreditarem que sua palavra contra a do agressor, não terá credibilidade. Fato é que, são inúmeros os motivos que podem fazê-la se calar e desistir de denunciar o agressor. Diante desse contexto, o intuito do presente trabalho é demonstrar a necessidade de reduzir o número de denúncias falsas, para que a palavra das vítimas verdadeiras seja devidamente valorada e, como consequência, não seja descredibilizada perante a sociedade.

Nesse sentido, verifica-se que a prática de utilização indevida dos benefícios da Lei Maria da Penha, por meio de denúncias que alteram a realidade dos fatos, trata-se de um problema que exige providências. Isso porque, a reiteração de denúncias falsas levadas ao judiciário, podem refletir desfavoravelmente nas declarações daquelas vítimas que, de fato, se encontram em situação de violência doméstica e, portanto, necessitam da proteção viabilizada pelos mecanismos previstos na lei.

## 5.2 A possibilidade de uma condenação baseada na palavra da vítima

Conforme mencionado por Araújo (2017), a jurisprudência majoritária entende que a palavra da vítima pode ser utilizada como meio de prova apto a justificar uma condenação, desde que consistente, coerente e harmônica com as demais circunstâncias que envolvem o fato criminoso, conforme se observa a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.181 - DF (2014/0177718-3) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE: GILSON BARBOSA DE MEIRAS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS [...] O depoimento vitimário sempre foi reputado relevante na apuração de crimes, principalmente em casos como este, originados no recinto do lar, longe de olhos e ouvidos indiscretos. Ademais, lógico e consistente foi o depoimento da vítima em Juízo, merecendo total acolhida, cabendo ressaltar que a jurisprudência acolhe pacificamente a aptidão da palavra da vítima para embasar a condenação, quando não há prova em contrário. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. [...]. (STJ – AREsp: 547181, DF 2014/0177718-3, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação: 03/06/2015).

Dessa forma, conclui-se que, por tratar-se de um meio um probatório que necessita de atenção especial, os depoimentos das vítimas de violência doméstica devem ser acompanhados de estudos comportamentais e contextualizados, a fim de que seja factível a identificação da autenticidade e correspondência das narrativas com a realidade fática.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista as peculiaridades atinentes ao supracitado meio probatório, estudos doutrinários corroboram para o entendimento de que:

O julgador deve ser sensível no momento de coligir a prova, seja para não cometer injustiça diante de uma suposta acusação leviana e infundada, mas, sobretudo, para fazer justiça à vítima que, além de sofrer grave dano, se vê prejudicada na produção de tão difícil prova, máxime pela argúcia do assediador que geralmente tenta agir sem deixar indícios.” (NETO, 2007, p.33).

Ante o exposto, infere-se que, caso se chegue ao final do processo, cabe ao magistrado realizar a exata ponderação da valoração que será atribuída à palavra da vítima, considerando o contexto e as particularidades que envolvem o caso concreto.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca do processo de valoração da palavra da vítima nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando todos os aspectos que circundam os meios probatórios no processo penal. Do mesmo modo, permitiu uma melhor compreensão acerca dos conceitos desenvolvidos pela Vitimologia e sua aplicabilidade em relação às vítimas que sofrem esse tipo de violência, bem como propiciou uma avaliação sobre o impacto negativo que as denúncias falsas podem gerar no sistema de legitimação dos depoimentos.

De um modo geral, sabe-se que o objetivo da criação da Lei Maria da Penha foi garantir a prestação de uma melhor assistência às vítimas de violência doméstica, levando em consideração a complexidade intrínseca aos delitos desta natureza. No entanto, em que pese a instituição do referido diploma legal, resta evidente e fundamental o aperfeiçoamento dos mecanismos de análise dos depoimentos levados ao judiciário, haja vista o alto grau de subjetividade que os envolvem.

Nesse sentido, foi possível constatar a importância de se dedicar um tratamento especializado às declarações das vítimas de violência doméstica, considerando toda a combinação de fatores que envolvem o fenômeno criminal, dentre eles a valoração dos meios probatórios e a necessidade de estudo da vítima, de acordo com suas particularidades.

Outrossim, restou demonstrado que as denúncias falsas e a conseqüente utilização indevida dos mecanismos previstos na Lei, tratam-se de práticas que devem ser coibidas, haja vista que a sua reiteração tende a descredibilizar a palavra das vítimas de um modo geral, gerando impunidade naquelas situações em que o agressor, de fato, praticou a violência.

Ante o exposto, depreende-se que os critérios a serem utilizados no processo de valoração das declarações das vítimas de violência doméstica, devem levar em consideração a vítima, de forma individualizada, e todos os aspectos atinentes a ela, tais como, personalidade, antecedentes etc., a forma que os fatos são narrados, bem como seu conteúdo. A partir disso, deve-se identificar o tipo de violência para que se busque a confirmação por meio de outras fontes probatórias. No entanto, na ausência de outros meios de confirmação, o preenchimento dos requisitos de procedibilidade da justa causa poderão ser utilizados como parâmetro na tentativa de identificação da veracidade das informações prestadas, a fim de reduzir o número de denúncias falsas e garantir maior eficiência ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Renata da Silva Gregório Almeida; BOECHAT, Ieda Tinoco; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat;. **Violência doméstica contra a mulher: aspectos psicológicos**. In: BRITO, Iure Simiquel (org.). Lei Maria da Penha: estudos interdisciplinares. 1ª ed. - Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017.
- ANDRADE, Victor Luiz de. **Dos meios de prova no Processo Penal**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343594/dos-meios-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- ARAÚJO, Nathália Pimenta de. **O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.
- BLOG IPOG (ed.). **Vitimologia: entenda o conceito e a aplicabilidade dessa análise**. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/engenharia-e-arquitetura/vitimologia/>. Acesso em: 08 jul. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.
- DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Violência e o pacto de silêncio**. 2005. Disponível em: <https://berenedias.com.br/violencia-e-o-pacto-de-silencio/>. Acesso em: 05 jul. 2023.
- DIAS, Daniel de Lélis. **Os meios de prova no processo penal brasileiro e sua importância**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia/219666930#:~:text=DAS%20PROVAS%20EM%20ESP%C3%89CIE%201%20Per%C3%ADcia%20%28arts.%20158,3%20Confiss%C3%A3o%20%28arts.%20197%20a%20200%20do%20CPP%29>. Acesso em: 02 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 11 jul. 2023.
- LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016. 306 p.
- LOPES, Fracielle Paes; MALTA, Bruno Pereira. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar**. 2020. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2020. Disponível em: [https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Fracielle%20Paes%20Lopes\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Fracielle%20Paes%20Lopes(1).pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

MELO, Bruno Cleuder de. **A Lei Maria da Penha sob o prisma da polícia judiciária**. In: BRITO, Iure Simiquel (org.). *Lei Maria da Penha: estudos interdisciplinares*. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: crime precipitado ou programado pela vítima**. Curitiba: Juruá, 2018. 206 p.

PRADO, Cristiane Maria Rosa da Cruz. **O valor probante da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha**. 2017. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola, Carangola, 2017. Disponível em: [https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2774/1/O%20VALOR%20PROBANTE%20DA%20PALAVRA%20DA%20V%  
c3%8dTIMA%20NOS%20CRIMES%20DE%20VIOL%  
c3%8aNCIA%20DOM%  
c3%89STICA%20%  
c3%80%20LUZ%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf](https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2774/1/O%20VALOR%20PROBANTE%20DA%20PALAVRA%20DA%20V%c3%8dTIMA%20NOS%20CRIMES%20DE%20VIOL%c3%8aNCIA%20DOM%c3%89STICA%20%20%20LUZ%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf). Acesso em: 05 jul. 2023.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Breve Introdução à Vitimologia**. Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha (lei 11340/2006)**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006/150973163>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOUZA, Tatiane Aline Oliveira de. **Vitimologia: Vítima e Crime**. 2006. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Atenas, Paracatu, 2006. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/VITIMOLOGIA\\_\\_VITIMA\\_E\\_CRIME.pdf#:~:text=Eduardo%20Mayr%20conceitua%3A%20Vitimologia%20como%20sendo%20o%20estudo,com%20o%20vitimizador%20e%20aspectos%20interdisciplinares%20e%20comparativos..](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/VITIMOLOGIA__VITIMA_E_CRIME.pdf#:~:text=Eduardo%20Mayr%20conceitua%3A%20Vitimologia%20como%20sendo%20o%20estudo,com%20o%20vitimizador%20e%20aspectos%20interdisciplinares%20e%20comparativos..) Acesso em: 13 jul. 2023.

SAMPAIO, Ygor Alexandro. **A origem da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-lei-maria-da-penha/1403817103>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SAMPAIO, Ygor Alexandro. **O que é a Justa Causa no Processo Penal?** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-justa-causa-no-processo-penal/1471501344>. Acesso em: 10 jul. 2023.